



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0001355-18.2005.8.14.0051  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM – 10ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
APELANTE: JEAN CARLOS SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO (A): FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)  
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Diante do reconhecimento de que somente duas circunstâncias judiciais militam em desfavor do apelante, na primeira fase de dosimetria da pena, redimensiono a pena base para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo também verificou a inexistência de causas de aumento de pena, mas reconheceu como causa de diminuição da pena a tentativa, diminuindo-a no quantum de 1/3 (um terço). 2. PLEITO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, deve-se levar em conta a "forma e da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes" (Tratado de Direito Penal, 11ª edição, volume 1, Editora Saraiva, página 580). Diante destas considerações, observamos conforme laudo pericial de fls. 13/14 que o réu desferiu 05 (cinco) tiros de arma de fogo contra a vítima, quando estava em sua residência, sendo atingida por um projétil, ou seja, o réu descarregou a arma de fogo contra a vítima, só não atingindo-a mais vezes por circunstâncias alheias a sua vontade, posto que só parou de atirar porque acabaram as balas. A vítima aduz em seu depoimento em juízo que foi surpreendida pelo réu de surpresa na sua casa e que o tiro atingiu sua coxa direita, sendo que em consequência sente fortes dores por causa da bala, que lhe trouxeram limitações na locomoção. Assim, o caminho percorrido para a execução do delito não se restringiu a sua fase inicial, de modo a não autorizar a diminuição da pena no seu grau máximo, como pretende o apelante, razão pela qual se mantém a redução em 1/3, bem operada pela sentença em exame, ficando, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável ao agente, redimensionando-a para a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sob o regime fechado nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 05 de abril de 2016.



Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Jean Carlos Souza da Silva, através da Defensoria Pública, às fls. 265/270, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II (Tentativa de homicídio qualificado) do Código Penal Brasileiro, imputando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Narra a peça acusatória (fls. 03/05) que no dia 18/02/2005, por volta de 19:30 horas, a vítima estava na sala de sua residência, quando foi informado por sua irmã que havia uma pessoa no portão da casa a sua procura.

Informa a inicial, que ao abrir o portão se deparou com o apelante Jean Carlos empunhando um revólver, calibre 38, momento em que efetuou dois disparos contra a vítima, vindo um tiro acertar sua coxa direita.

A vítima tentou escapar da agressão correndo pelo lado da residência, sendo perseguida pelo denunciado que ainda disparou mais alguns tiros em sua direção, porém não logrou êxito.

Segundo a peça acusatória o acusado só não matou a vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de acabarem os projéteis do revólver.

A denúncia foi recebida em 26/08/2005, às fls. 50.

Consta ainda fls. 13/14 laudo de exame de corpo de delito da vítima.

Após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 149/152, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, do Código Penal.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 01/07/2014, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas, nas sanções punitivas dos artigos 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de Defensor Público, interpôs apelação e em suas razões às fls. 265/280 requer o redimensionamento da pena base para seu patamar mínimo, alegando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB foram valoradas inadequadamente e a redução da pena pela tentativa no grau máximo.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 271/278 analisando as razões esposadas pela defesa, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 288/297, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso da defesa para diminuir a pena base para o mínimo legal.

É o Relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Requer o apelante o redimensionamento da pena base para o seu patamar mínimo eis que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB foram justificadas inadequadamente, alegando possuir todas as circunstâncias favoráveis.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do art. dos artigos 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro à



PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou 03 (três) circunstâncias desfavoráveis ao recorrente: conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que à conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, embora o Juízo a quo as tenha valorado negativamente, entendo não ser possível tal análise, considerando a ausência nos autos de elementos para avaliação adequada, razão pela qual deixo de considerá-las negativamente.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento ser valoradas negativamente, posto que a vítima sofreu: 2 (duas) feridas perfuro-contusas, na face ventral do terço médio da coxa direita, ambas com dreno de penrose, sendo uma orifício de entrada e outra orifício de saída, circundadas por edema traumático moderado; sendo que em consequência sente fortes dores por causa da bala, que lhe trouxeram limitações na locomoção.

Com relação ao comportamento da vítima, observa-se da análise do contexto probatório, que a vítima não contribuiu para o episódio, uma vez que não noticiam os autos que a vítima tenha instigado, provocado ou desafiado a conduta delitativa do réu.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' para o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal foi de 13 (quinze) anos de reclusão.

Assim, considerando que apenas duas circunstâncias judiciais militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo também verificou a inexistência de causas de aumento de pena, mas reconheceu como causa de diminuição da pena a tentativa, diminuindo-a no quantum de 1/3 (um terço).

A defesa pleiteia que esta causa de diminuição seja alterada para a fração máxima de 2/3.

Segundo ensina Mirabete, "a redução da pena referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do crime, que são consideradas na fixação da pena-base, mas das circunstâncias da própria tentativa, ou seja, da extensão do iter criminis percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado", com a complementação de que "quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução" ( Interpretado, Editora Atlas, 5ª edição, página 164).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, deve-se levar em conta a "forma e da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes" (Tratado de Direito Penal, 11ª edição, volume 1, Editora Saraiva, página 580).

Diante destas considerações, observamos conforme laudo pericial de fls. 13/14 que o réu desferiu 05 (cinco) tiros de arma de fogo contra a vítima, quando estava em sua residência, sendo atingida por um projétil, ou seja, o réu descarregou a arma de fogo contra a vítima, só não atingindo-a mais vezes por circunstâncias alheias a sua vontade, posto que só parou de atirar porque acabaram as balas.

A vítima aduz em seu depoimento em juízo que foi surpreendida pelo réu de surpresa na sua casa e que o tiro atingiu sua coxa direita, sendo que em consequência sente fortes dores por causa da bala, que lhe trouxeram limitações na locomoção.

Assim, o caminho percorrido para a execução do delito não se restringiu a sua fase inicial, de modo a não autorizar a diminuição da pena no seu grau máximo,



como pretende a apelante, razão pela qual se mantém a redução em 1/3, bem operada pela sentença em exame, ficando, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para cumprimento de pena permanecerá o fechado, conforme dispõe o art. 33, §2º, 'a' do CPB.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Jean Carlos Souza as Silva, e lhe dou parcial provimento para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável ao agente, redimensionando-a para a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sob o regime fechado, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 05 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora